



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959183 - RS (2024/0424082-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : J B
ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS DE AQUINO - RS111002
DIEXON VAINER RODRIGUES DA FONSECA JUNIOR - RS113975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO DE PROVA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA.

1. Como já esposado na decisão combatida, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a ilegalidade passível de justificar a impetração de *habeas corpus* substitutivo deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.
2. Justificado o indeferimento do pedido de produção de prova em segundo grau de jurisdição, porquanto, além de ter se operado a preclusão, o indeferimento de juntada de novas provas obedeceu à regra da discricionariedade motivada.
3. No caso, o Tribunal local concluiu que o magistrado pode, quando devidamente fundamentado, avaliar e decidir pela necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, indeferindo aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, entendimento que está em sintonia com a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ.
4. Impossibilidade de juntada de novas provas no caso, uma vez que tal pedido ocorreu após a constituição de novo defensor, o qual recebe o processo no estado em que se encontra.
5. Ademais, as provas produzidas foram suficientes para formação do convencimento do julgador, motivo pelo qual não há falar em nulidade.
6. É descabido, ainda, o aprofundado reexame fático-probatório pretendido

pela defesa na via eleita do *habeas corpus*.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959183 - RS (2024/0424082-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : J B
ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS DE AQUINO - RS111002
DIEIXON VAINER RODRIGUES DA FONSECA JUNIOR -
RS113975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO DE PROVA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA.

1. Como já esposado na decisão combatida, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a ilegalidade passível de justificar a impetração de *habeas corpus* substitutivo deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.
2. Justificado o indeferimento do pedido de produção de prova em segundo grau de jurisdição, porquanto, além de ter se operado a preclusão, o indeferimento de juntada de novas provas obedeceu à regra da discricionariedade motivada.
3. No caso, o Tribunal local concluiu que o magistrado pode, quando devidamente fundamentado, avaliar e decidir pela necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, indeferindo aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, entendimento que está em sintonia com a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ.
4. Impossibilidade de juntada de novas provas no caso, uma vez que tal pedido ocorreu após a constituição de novo defensor, o qual recebe o processo no estado em que se encontra.
5. Ademais, as provas produzidas foram suficientes para formação do convencimento do julgador, motivo pelo qual não há falar em nulidade.
6. É descabido, ainda, o aprofundado reexame fático-probatório pretendido pela defesa na via eleita do *habeas corpus*.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J B** contra a decisão, da minha lavra, em que deneguei a ordem impetrada em seu favor, assim ementada (fls. 376/378):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO INDEFERIDO PELA PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão repleendida deve ser reconsiderada, pois a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso não obsta a sua apreciação diante de flagrante ilegalidade e risco à liberdade do agente (fl. 389).

Aduz que o TJRS não apresentou uma justificativa técnico-jurídica adequada para fundamentar o motivo pelo qual as provas supervenientes se mostraram protelatórias ou irrelevantes ao deslinde do caso. Ao revés, o TJRS apenas reiterou o argumento de que o direito de anexar novas provas e requerer diligências estaria precluso (fundamentação per relationem), e, de maneira genérica, mencionou os artigos 209, caput e § 1º, e § 1º do artigo 400, ambos do CPP (fl. 391).

Afirma que a norma esculpida no artigo 231 do CPP só poderá ser afastada quando o conteúdo probatório a que se pretende juntar se revelar meramente protelatório (fl. 394).

Sustenta que, em observância ao princípio da liberdade probatória, da ampla defesa e da não culpabilidade, os depoimentos prestados fora do âmbito processual não só podem, como devem ingressar nos autos do processo, cabendo ao magistrado aferir-lhes, motivadamente, o peso e a importância em face do conjunto produzido (fl. 397).

Assevera que o mandamus não objetiva o reexame do conjunto fático-probatório, mas, sim, a reavaliação jurídica do conteúdo probatório (fl. 398).

Pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal *a quo* até o julgamento definitivo do *mandamus* (fl. 400).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a remessa do presente agravo para julgamento pelo Colegiado.

Às fls. 413/418, sobreveio pedido de preferência na apreciação do presente recurso, diante da iminência da prisão do agravante.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado não merece reparos, uma vez que não há evidência de constrangimento ilegal.

De início, registro que o pedido de natureza liminar formulado pelo agravante (fls. 400/402) confunde-se com o mérito e será apreciado, portanto, em conjunto com os demais argumentos trazidos no recurso.

Conforme já esposado na decisão combatida, *o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC n. 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018) – (AgRg no HC n. 893.612/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/4/2024).*

Ainda que assim não fosse, após detida análise dos autos, não foi verificada ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado, notadamente porque, além de ter se operado a preclusão, o indeferimento de juntada de novas provas obedeceu à regra da discricionariedade motivada.

Com efeito, as decisões impugnadas (fls. 25 e 81/82) bem consideraram

que:

[...] Em atenção ao termo de audiência da fl. 110 dos autos físicos (evento 3, PROCJUDIC3, fl. 31), este revela que o acusado compareceu à solenidade na presença do defensor de sua escolha, Dr. Renan Cristian Pavi, sendo que, após a produção da prova oral, as partes nada requereram, tampouco foi referida necessidade de oitiva de outras testemunhas ou juntada de qualquer documento pelo procurador do réu (evento 3, PROCJUDIC3, fl. 49), declarada encerrada a instrução na sequência. Assim, a insurgência não foi apresentada em momento oportuno quando da solenidade judicial, de forma que a argumentação lançada em grau de apelo encontra-se fulminada pela preclusão, não sendo permitido à parte propor debate instaurado após a prolação da sentença condenatória, por meio de petição em momento que os autos já se encontravam nesta Corte, conforme preconiza o artigo 565, primeira parte, do Código de Processo Penal¹, que dispõe acerca do princípio da lealdade ou da boa-fé [...].

[...] Veja-se que a Defesa, constituída somente após a apresentação das razões defensivas pelo anterior patrono, apresentou pedido de reabertura da instrução criminal para ouvir testemunhas não arroladas na resposta à acusação, juntando declarações que nada alteram os fatos apurados no processo. Desse modo, não se pode falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas extemporaneamente requeridas quando, durante todo o processo, o acusado foi assistido por defesa técnica constituída, que atendeu a todos os prazos e esteve presente em todos os atos processuais, requerendo, durante a persecução penal, o que entendeu por direito. Outrossim, as testemunhas mencionadas pela Defesa não presenciaram o fato e suas declarações não têm força suficiente para alterar o cenário fático delineado na instrução, sendo uma das testemunhas meramente abonatória, e outra, limitou-se a explanar que conhecia o réu e a vítima, sendo que esta última nunca havia lhe contado sobre os abusos.

Por fim, o prontuário médico da mãe da vítima, filha do acusado, não tem nenhuma relação com o fato, bem como também não interessou à Defesa técnica do acusado no momento em que era oportuno requisitar tal documento, notadamente porque impertinente à resolução da causa [...].

Por sinal, ao concluir que o magistrado pode, quando devidamente fundamentado, avaliar e decidir pela necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, indeferindo aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, exatamente como ocorreu *in casu*, a Corte estadual decidiu em sintonia com a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ.

A propósito, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o *juiz pode indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Desse modo, para se "chegar a uma conclusão diversa da exposta pelo Juízo processante, que entendeu, de forma motivada, que as provas requeridas e indeferidas eram prescindíveis, seria necessário a incursão no arcabouço fático e probatório dos autos principais, procedimento incabível na via eleita"* (AgRg no RHC 108.706/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 1º/10/2019).5. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp n. 2.238.257/RS,

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 8/8/2024).

Deveras, o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal (HC n. 180.249/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/12/2012).

Além disso, as provas produzidas foram suficientes para formação do convencimento do julgador. Dessa forma, não há qualquer nulidade a ser sanada. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.027.050/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022.

Observa-se, também, que o pedido de juntada de novas provas ocorreu após a constituição de novo defensor, o qual recebe o processo no estado em que se encontra, não se podendo admitir que a cada mudança de advogados sejam arroladas novas pessoas a serem inquiridas na fase instrutória ou a juntada de novas declarações ou documentos, o que afasta a ocorrência de constrangimento ilegal. Nesse sentido: RHC n. 51.581/RJ, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJPE), Quinta Turma, DJe 3/8/2015.

Verifica-se, ainda, que foi declinada justificativa plausível (fl. 25) para a não produção da prova requerida (termo de declarações e documentos) em segundo grau de jurisdição, sendo certo que, para se concluir pela indispensabilidade dessa prova, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita.

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 539.979/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 19/11/2019.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça é a Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil; nesse toar, a análise de questões fáticas extrapolam a sua competência. Não se trata de mero formalismo, mas, sim, de cumprimento do papel constitucional que lhe foi dado, não podendo esta Corte

Superior ser tratada como uma terceira instância ordinária. Sendo assim, apesar dos fundamentos da defesa, realmente incabível reverter o entendimento das instâncias ordinárias no sentido de reconhecer a prescindibilidade de termos de declarações e documentos juntados a destempo.

Dessa forma, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 959.183 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0424082-7

Número de Origem:
1172017153325 14622000002378 50008860420208210146

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO SANTOS DE AQUINO

ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS DE AQUINO - RS111002

DIEXON VAINER RODRIGUES DA FONSECA JUNIOR - RS113975

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : J B

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J B

ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS DE AQUINO - RS111002

DIEXON VAINER RODRIGUES DA FONSECA JUNIOR - RS113975

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025